



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

DL/DF/COM/CCJR
Proposição: <i>PL</i>
Nº: <i>016/2017</i>
Fl. nº:
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 016/2017

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: **INSTITUI** o Sistema Municipal de Fomento à Cultura – SIS CULT, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – Do Relatório

Trata-se do projeto de Lei 016/2017, do Executivo Municipal para criar modelo de política pública para incentivo de atividades artístico-cultural em diversas modalidades de atividades no município de Manaus.

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: <i>07/03/17</i> Ass:
Situação: <i>3º</i>
Responsável: <i>[assinatura]</i>

II – Da Fundamentação Jurídica

O presente projeto de lei ora em exame, encontra fulcro constitucional e legal, já que legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e do artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman, como transcrevemos a seguir:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local. (CF/1988);

Art. 8º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local. (Loman).

Nesta mesma esteira, o projeto em tela não goza de vício de forma, visto que obedece ao disposto no art. 58 da Loman:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (**grifo nosso**).

Com efeito, o projeto ora em análise autoriza o Executivo Municipal para criar modelo de política pública para incentivo de atividades artístico-cultural em diversas modalidades de atividades no município de Manaus, nos termos do art. 59, II e IV, da Loman, verbis:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 016/2017
Fl. nº:
Rúbrica:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

Noutro giro, o art. 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa constitucional de organizar o quadro político-administrativo do município, com agasalho do caput, do art. 18, da CF/88.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros, o poder autônomo de administrar da maneira que lhe convier, adstrito aos preceitos normativos emanados do princípio da legalidade, segundo o qual, os Administradores Públicos estão sujeitos, nos termos do art. 18, caput, da CF/1988.

III – Da Técnica Legislativa e da Redação

É na linguagem que o ordenamento jurídico tem a sua base e instrumento de expressão. O correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica não só para o jurista, mas, especialmente, para o cidadão. A elaboração de uma norma jurídica requer linguagem e técnica próprias que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: generalidade, abstração e efeito vinculante.

No Brasil, atendendo dispositivo da CF/88 (Art. 59, Parágrafo único), a elaboração, redação e alteração de todos os atos normativos, bem como a consolidação dos mesmos, são regulamentadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre uma série de regras para a garantia da boa técnica legislativa.

A técnica legislativa, nada mais é do que o emprego de fórmulas e métodos destinados a orientar a elaboração das leis de maneira que tanto o conteúdo quanto a forma expressem a vontade do legislador, evitando quaisquer distorções. Alguns dos princípios que instruem a técnica legislativa são o da generalidade, clareza, precisão, unidade de objeto, logicidade e razoabilidade.

Analisando o Projeto de Lei em tela sob o aspecto da técnica legislativa, verificamos que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões exigidos pela LC 95/98, obedecendo a todos as regras e métodos da referida lei complementar.



ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PD
Nº: 016/2017
Fl. nº:
Rubrica: g

IV – Do Voto

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não oferecer nenhum óbice constitucional e legal, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 16 de fevereiro de 2017.

[Handwritten signature of Marcel Alexandre]
MARCEL ALEXANDRE
 Vereador PMDB
 Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DECOM	
Aprovado o parecer:	favorável
por:	totalidade
dos:	presentes
Em:	21/02/2017
Obs.:	